

ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060

Telefone: - www.ac.gov.br

NOTIFICAÇÃO Nº 336/2024/SEAD - SELIC- DIPREG/SEAD - SELIC- DEPRE/SEAD - SELIC- DIRLIC/SEAD - SELIC  
PROCESSO Nº 0006.016636.00009/2024-37  
INTERESSADO: DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO EM CENTROS DE ATENDIMENTO, DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

## 1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 271/2024 - COMPRASGOV Nº 90271/2024 - SEAD

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de link de dados e serviços de segurança de rede, visando atender a Organização em Centros de Atendimento – OCA, nas unidades de Rio Branco, Xapuri, Cruzeiro do Sul e Brasília.

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com 1) **Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial da União Nº 145, Seção 3, Pág. 242, do dia 30 de julho de 2024, Diário Oficial do Estado, Nº 13.882, Pág. 8, do dia 14 de outubro de 2024 e no Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 10, do dia 12 de outubro de 2024 e no sites: [www.ac.gov.br](http://www.ac.gov.br), [www.licitacao.ac.gov.br](http://www.licitacao.ac.gov.br); com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **NOTIFICADO** conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

## I. DOS QUESTIONAMENTO E DAS RESPOSTAS:

## EMPRESA (A):

**Questionamento:**

O impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.1333, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, pleiteando o exposto a seguir:

[...], atentando-se aos fundamentos deduzidos acima, requer-se o recebimento e o devido processamento da presente manifestação com o saneamento das irregularidades identificadas nas mencionadas cláusulas editalícias, a fim de evitar a transposição da matéria à área de competência fiscalizatória dos Órgãos de Controle. Por derradeiro, requer-se a suspensão do certame, com a redesignação da sessão pública, acompanhando as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 para as alterações do Instrumento Convocatório.

**Resposta:**

Preliminarmente, convém esclarecer que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em serviços de link de dados e serviços de segurança de rede, visando atender a Organização em Centros de Atendimento – OCA, nas unidades de Rio Branco, Xapuri, Cruzeiro do Sul e Brasília.

Todos os procedimentos adotados no planejamento da contratação e na definição das diretrizes da licitação seguiram os ditames legais constantes nos instrumentos que regem o certame. Buscou-se definir exigências técnicas de forma que assegurasse a forma de execução dos serviços com o objetivo de selecionar não só a melhor proposta econômica, mas sobretudo a conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. O objetivo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público.

Depreende-se do caput do art. 69 da nova Lei de Licitações que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Como o contratado só recebe o pagamento que lhe é devido depois de executar o objeto ou parte dele, a Administração deve exigir dos licitantes a comprovação da boa situação econômico-financeira, de maneira que o futuro contratado demonstre que possui previamente os recursos financeiros necessários à execução do objeto.

A qualificação econômico-financeira será feita por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação, conforme regulamentado nos incisos do artigo 69, abaixo transcritos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

O que se nota dos incisos transcritos acima é que o legislador foi taxativo em elencar a documentação exigida para que o licitante participe do certame não deixando margem para flexibilizar ou substituir a documentação solicitada SALVO nas hipóteses do inciso III do artigo 70, senão vejamos:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III – dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Assim sendo, de acordo com os incisos reproduzidos acima, a lei autoriza flexibilizar a documentação apenas nos casos da compra com entrega imediata, que é aquela cujo prazo de entrega é de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, conforme regulamentação o inciso X do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Prevê-se que a qualificação será comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação de balanço patrimonial dos 2 últimos exercícios sociais e de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, sendo este documento que demonstra a capacidade civil da pessoa jurídica do licitante e aqueles, sua situação financeira.

Já os parágrafos 1º, 3º e 4º, objetos do presente questionamento, estabelecem a possibilidade de exigência de outros documentos, dependendo do caso concreto, que também compõem a habilitação econômico-financeira, quais sejam: i) declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital; ii) relação dos compromissos assumidos pelo licitante em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas as parcelas já executadas de contratos firmados e iii) capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços.

Como mencionado, exigir a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes é, via de regra, um dever da Administração, não se tratando de mera formalidade. Sobre a questão, cito trecho do Acórdão 891/2018, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, prolatado na sessão de 25/04/2018 do Pleno do Tribunal de Contas da União, que grifei:

6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.

7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.

No entanto, é importante diferenciar, neste momento, capital social de patrimônio líquido. Capital Social é o valor investido que será colocado a disposição da empresa por cada um dos sócios, seja bens financeiros ou bens materiais e Patrimônio Líquido é um indicador contábil que representa a diferença entre o ativo e o passivo da organização, isto é, patrimônio líquido demonstra a subtração entre os bens e direitos que uma empresa possui em relação às suas obrigações.

Por derradeiro, a legislação imprime que os requisitos para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes são limitados ao rol apresentado. Dessa forma, é vedada a apresentação de requisitos não previstos na lei. O rol é apresentado como limite restritivo máximo já que no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos.

Isso porque a Constituição Federal, no caput do artigo 37, inciso XXI, norteia que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Senão vejamos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, importante lembrar, de acordo com entendimento da doutrina presente na obra de JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/21 no bojo do artigo reproduzido acima, assegura que as exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira devem ser as suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado; nem mais, nem menos. Sob pena de, ao criar requisitos para além do suficiente, restringir injustificadamente a licitação, ou, ao exigir menos do que o necessário, expor a risco o interesse público envolvido.

Diante do exposto, conclui-se que o item 15.5.1 do Termo de Referência e o item 11.3.3 do Edital coadunam-se com o rol da documentação exigida na Lei Federal 14.133/2021, e que por isso não haverá mudança na presente exigência.

## EMPRESA (B):

**Questionamento 01:** Pedir uma declaração do parceiro do fabricante de uma solução de Firewall Next-Generation (NGFW) pode ser uma prática valiosa para avaliar a qualidade, confiabilidade e eficácia da solução. A declaração pode fornecer informações sobre o nível de suporte técnico oferecido pelo parceiro do fabricante. Isso é crucial para garantir uma resposta eficaz em caso de problemas ou necessidade de assistência técnica. O documento confirma que o parceiro está alinhado com as políticas e padrões estabelecidos pelo fabricante da solução NGFW, garantindo conformidade e aderência às melhores práticas. Isso indica o compromisso do parceiro em fornecer atualizações regulares de firmware, patches de segurança e manutenção contínua da solução NGFW ao longo do tempo. Portanto, entendemos que para o EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 271/2024 - COMPRASGOV N.º 90271/2024 será necessário apresentação de Declaração de Parceiro Comercial da Solução de Segurança ofertada. O nosso entendimento está correto?

**Resposta:** Observar o item 15 do Termo de Referência e o item 11 do Edital.

**Questionamento 02:** Considerando as funcionalidades exigidas para o equipamento vinculado a Solução de Segurança Firewall NGFW, salientamos que a inclusão de um firewall no Quadrante Mágico do Gartner é uma distinção significativa e fornece uma justificativa sólida para a escolha desse produto ou solução. O Quadrante Mágico do Gartner é uma análise líder de mercado que avalia e classifica os fornecedores com base em critérios como visão de mercado e capacidade de execução. Portanto, entendemos que a Solução a ser apresentada na proposta e entregue, deverá constar no Quadrante Mágico do Gartner. O nosso entendimento está correto?

**Resposta:** Não, mesmo que a solução apresentada não esteja no rol em tela, a mesma poderá ser aceita.

**Questionamento 03:** O Prazo de Entrega estipulado pelo Edital é de 20 (vinte) dias, conforme é possível observar: 9.2. PRAZO PARA ENTREGA: 9.2.1. 20 (vinte) dias a contar do recebimento da Ordem de Entrega emitida pela CONTRATANTE. Consideramos que o prazo de entrega é factível com o objeto licitado e as localidades. Contudo, os projetos de Fibra Óptica em alguns casos podem estar sujeitos a validação da concessionária de energia e também estão sobre a fiscalização da Prefeitura Municipal para sua devida autorização. Portanto entendemos que o prazo estipulado poderá ser prorrogável pelo menos uma vez por igual período desde que apresentada solicitação formal ao órgão. O nosso entendimento está correto?

**Resposta:** Sim, conforme item 9.3.3 do Termo de Referência.

**Questionamento 04:** Entendemos que os tempos de reparo apresentados no Item 5.11. ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (SLA), 5.11.5 e 5.11.6 devem ser praticados para o Lote 1 e Lote 2. O nosso entendimento está correto?

**Resposta:** Sim, está correto!

Respondido por:

**Charles Roney Barbosa de Oliveira**

Chefe do Departamento de Gestão de Processos - DEGEP, em exercício  
Portaria SEAD N.º 1089, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024  
DOE/AC N.º 13.864 de 18/09/2024 – Pág. 19

## 2. DA ABERTURA DA LICITAÇÃO:

**ABERTURA:** 27/11/2024 às 9h15min (Horário de Brasília).

**RETIRADA DO EDITAL:** 07/11/2024 até a data de Abertura.

3. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

**Bruna S. de A. Gotelip**  
Pregoeira - DIPREG



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA SOUZA DE ALMEIDA MONNERAT**, Pregoeira, em 06/11/2024, às 08:48, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGF nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013106636** e o código CRC **88F21029**.